

CEP
Exatidão

17
1810



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado : ALFREDO PAOLETTI

PROJETO DE LEI N.º 2 420

Assunto: s/concessão de alvará de conservação a construções e reformas
que satisfaçam as exigências que especifica.

Lei decretada sob n.º	<u>1810</u>
Lei promulgada sob n.º	<u>1753</u>
ARQUIVE-SE	
<i>[Signature]</i>	
Diretor Geral	
<u>11/11/1970</u>	

Proc. N.º 13 137
Clas. 503 . 1352

Câmara Municipal de Jundiá

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 16/06/2006

Sala das Sessões, em 16/06/2006
PROJETO DE LEI Nº 420

012137
Aprovado em 16/06/2006
Sala das Sessões, em 16/06/2006
PRESIDENTE

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, conflitantes ou não com a legislação municipal vigente, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do fôrro.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei, as construções e reformas que:

- a- avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b- constituam habitações de mais de dois pavimentos; ou coletivas ou agrupadas.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

- a- solicitar, através de requerimento os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b- providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3º - Na obtenção do alvará de que trata o artigo 1º desta lei, o proprietário pagará somente as taxas simples constantes de Código Tributário Municipal, ficando eximido do pagamento de todas as multas que recaiam sobre o imóvel e lavradas até a data da concessão do alvará.

Art. 4º - Havendo ação ajuizada, a concessão dos benefícios desta lei dependerá da prévia liquidação das custas e demais despesas judiciais.

Art. 5º - As construções e reformas que não preencham ou não venham a preencher as condições mínimas estabelecidas pa-

As
Sala das Sessões, em 02/09/2006
PRESIDENTE

As
CEP e COSP

Câmara Municipal de Jundiáí

3
29

PROJETO DE LEI Nº 2 420

- fls.2 -

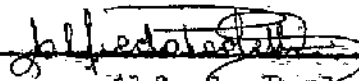
ra obtenção do alvará de conservação, sofrerão o procedimento judicial cabível.

Art. 6º - Fica concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões, 1º/6/70
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 1º/junho/1970.


Alfredo Paoletti,

Job.

Art. 1.º - O presente projeto de lei tem por objeto a criação de uma Comissão de Assessoria Jurídica, com a finalidade de prestar assistência jurídica aos membros do Poder Judiciário, bem como aos servidores públicos, em geral, no exercício de suas funções.

Art. 2.º - A Comissão de Assessoria Jurídica será composta por cinco membros, nomeados pelo Poder Judiciário, sendo dois membros do Poder Judiciário, dois membros do Poder Executivo e um membro do Poder Legislativo.

Art. 3.º - A Comissão de Assessoria Jurídica terá como atribuições:

a) prestar assistência jurídica aos membros do Poder Judiciário, bem como aos servidores públicos, em geral, no exercício de suas funções;

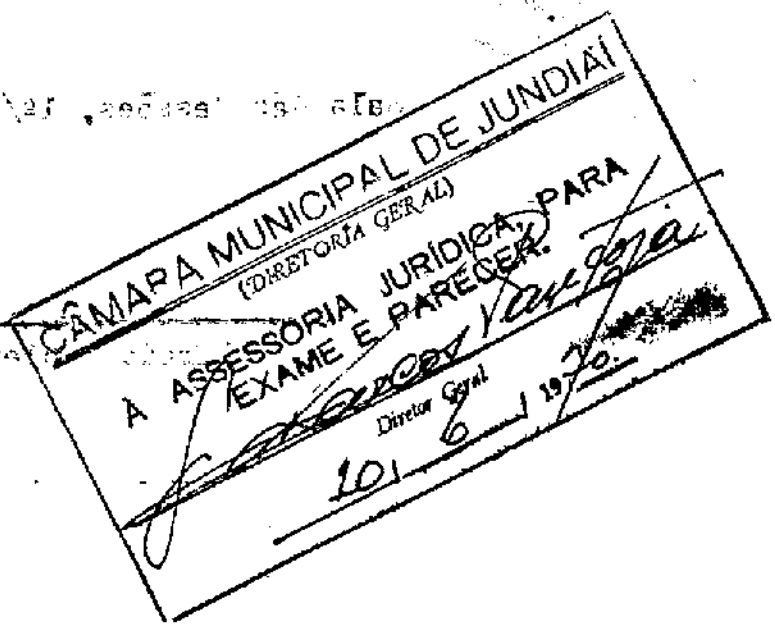
b) emitir pareceres sobre questões jurídicas que lhe forem submetidas;

c) promover a divulgação da doutrina jurídica;

d) realizar estudos e pesquisas sobre questões jurídicas;

e) prestar assistência jurídica aos membros do Poder Judiciário, bem como aos servidores públicos, em geral, no exercício de suas funções.

Art. 4.º - O presente projeto de lei será encaminhado ao Poder Judiciário para aprovação.





[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

D I R E T O R I A G E R A L

Projeto de lei nº 2 420

Proc. nº 13.137

PARECER Nº 948 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Alfredo Paoletti, o presente projeto de lei visa permitir a concessão de alvará de conservação para as construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou não, conflitantes ou não conflitantes com a legislação municipal vigente, desde que satisfeitas as mínimas condições de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal. As demais disposições do projeto dispensam especial destaque, dada a sua posição secundária nos objetivos da propositura, bem assim a clareza do seu texto.

2. Merece, contudo, atenção especial o artigo 3º, que exime o proprietário da construção, do pagamento de todas as multas que recaiam sobre o imóvel e lavradas até a data da concessão do alvará.

3. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência. O seu artigo 3º é, todavia, ilegal, quanto à iniciativa, pois não é dado ao Vereador iniciar leis que importem em diminuição da receita. Ora, eximir o contribuinte do pagamento de multas implica em diminuição da receita.

4. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 11 de junho de 1970.

[Handwritten signature of Dr. Aguinaldo de Bastos]

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dr. Valter Salles

para relatar no prazo regimental.

[Signature]

PRESIDENTE

26/6/1970.



5
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC; Nº. 13.137.

PROJETO DE LEI Nº 2 420, de autoria do Vereador sr. ALFREDO PAOLETTI, -
s/concessão de alvará de conservação a construções e reformas que satis-
façam as exigências que específica.

PARECER Nº 315/70

O projeto é de competência e iniciativa do legislativo, inclusive no tangente ao art. 3º "data venia" da douda interpretação da Assessoria Jurídica.

A Lei Orgânica dos Municípios proíbe a iniciativa de projetos que impliquem em diminuição da receita, quando originários do Legislativo (art. 27, § 1º, nº 3); mas no caso em discussão, o art. 3º - "in fine", não diminui a receita.

Vejamos:

O art. 3º discutido apenas exime do pagamento, quem se enquadre na hipótese legal e que ainda não tenha pago a multa. Nestas condições, se a multa ainda não foi paga e sequer lançada, não se poderá falar, ainda, em receita.

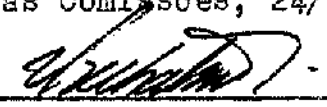
Será receita o numerário ou capital de que dispõe o Município, num dado momento. O numerário ou capital que concorreram ou concorrem para a formação dessa receita, são oriundos das várias atividades do poder público, constituindo-se na sua FONTE DE RECEITA.

Assim pois, enquanto FONTE DE RECEITA, há expectativa de receita e, portanto, não em RECEITA. Se expectativa, ainda, não se integrou no Orçamento e, pois, não há diminuição de receita.

Admito a diminuição de uma Fonte de Receita e, como tal, a L. O. M., não faz restrição quanto a iniciativa.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 24/junho/1970.


Urubatan Salles Palhares,
Relator.

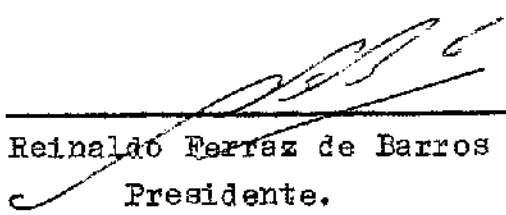
APROVADO EM: 24/6/1970.

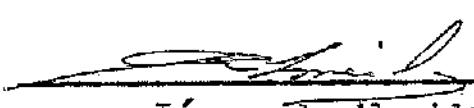


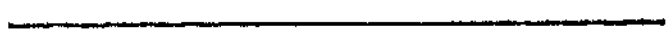
6
mg.

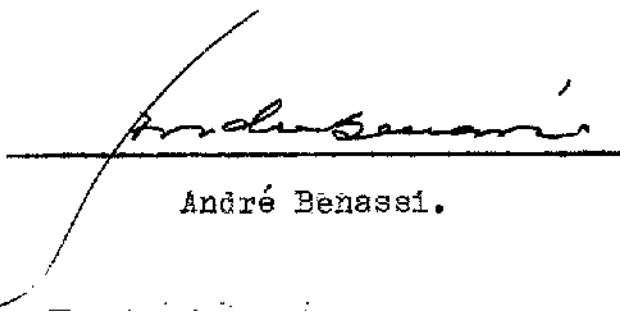
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 315/70 da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.


Lázaro de Almeida.


Duílio Buzanelli.


André Benassi.

job

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. Luís Carlos Prestes

_____, para relatar no prazo regimental.

[Signature]

PRESIDENTE

23/8/1970



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 13.137

Projeto de Lei nº 2.420, de autoria do vereador sr. Alfredo Paoletti, - s/concessão de alvará de conservação a construções e reformas que satisfaçam as exigências que especifica.

PARECER Nº 361/70

O aspecto jurídico do Projeto de Lei, ora examinado, sofreu restrição no tocante ao seu art. 3º por parte da d. Assessoria da Casa. (Parecer nº 948).

A Comissão de Justiça, em seu parecer nº 315/70, aprovando o projeto, entende não haver eiva alguma.

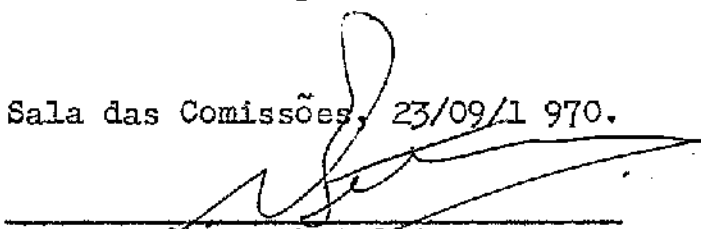
Esta Comissão, deve se escudar no mérito da propositura, sem, evidentemente, abandonar o aspecto legal, uma vez que se torna impossível ver o consequente sem correlatividade com o antecedente.

Especificamente, porém, no mérito, entendemos seja benéfica a propositura aos proprietários de construções - art. 1º -, até - porque torna legal uma situação anômala.

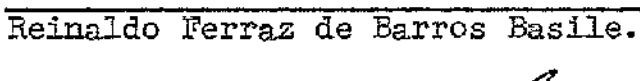
Pela tramitação.

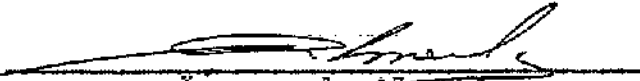
O Plenário é soberano para decidir.

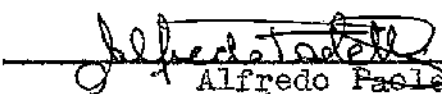
Sala das Comissões, 23/09/1 970.


Otávio Betelli,
Presidente e relator.

PARECER APROVADO EM 23/9/1 970


Reinaldo Ferraz de Barros Basile.


Lazaro de Almeida.


Alfredo Paoletti.


Urubatan Salles Palhares.

-j-p/-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.-

Proc. nº 13.137.-

PROJETO DE LEI Nº 2.420, de autoria do Vereador sr. ALFREDO PAO--
LETTI, dispondo sobre concessão de alvará de conservação a constru-
ções e reformas que satisfaçam as exigências que especifica.-----

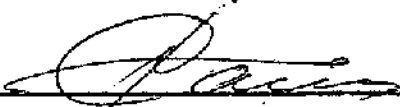
PARECER Nº 362

Medida salutar que vêm de encontro às necessidades so-
ciais do Município, uma vez que visa regularizar as inúmeras cons-
truções e reformas de edificações existentes e que ainda não obti-
veram o respectivo alvará de conservação.

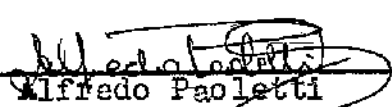
As condições estabelecidas para que o interessado obten-
ha a regularização vêm dispostas de forma clara e precisa e nelas
não vislumbramos qualquer empecilho a dificultar a referida obten-
ção, mas, isto sim, achamo-las razoáveis e atendíveis.

Nessa conformidade, parecer favorável.

Sala das Comissões, 24/Setembro/1 970.

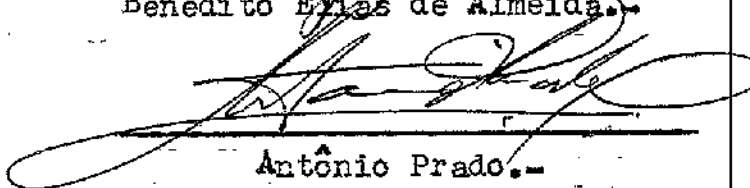

Arnaldo Carraro - Presidente
e RELATOR.-

PARECER APROVADO EM: 7/10/1 970


Alfredo Paoletti


Benedito Elias de Almeida.-

José Maurício Nogueira


Antônio Prado.-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
Sala das Sessões, em 14/10/70
PRESIDENTE

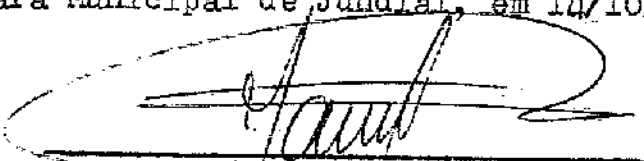
EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 2 420)

Nova redação ao item "b" do artigo 2º:-

"b" - providenciar a elaboração de planta completa e -
fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura do pro-
fissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, -
no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão -
competente da Municipalidade.*

Câmara Municipal de Jundiaí, em 14/10/70.


Jayro Maltoni,
Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2 420

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEQUINTE LEI:-

ART. 1º - AS CONSTRUÇÕES E REFORMAS, CONCLUÍDAS OU EM FASE ADIANTADA DE ANDAMENTO, CLANDESTINAS OU SEM ALVARÁ, NÃO REGULARIZADAS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, PODERÃO OBTER ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO, DESDE QUE SATISFAÇAM AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HABITABILIDADE, HIGIENE E SEGURANÇA, A JUÍZO DO PREFEITO MUNICIPAL.

§ 1º - ENTENDE-SE COMO FASE ADIANTADA DE CONSTRUÇÃO O ESTÁGIO MÍNIMO DE ALVENARIA DE TIJOLOS NO RESPALDO DO FÔRRO.

§ 2º - FICAM EXCLUÍDAS DOS BENEFÍCIOS DESTA LEI AS CONSTRUÇÕES E REFORMAS QUE:

- A) - AVANÇEM EM LOGRADOUROS PÚBLICOS OU PARTICULARES;**
- B) - CONSTITUAM HABITAÇÕES DE MAIS DE DOIS PAVIMENTOS; OU COLETIVAS OU AGRUPADAS.**

§ 3º - OS ÓRGÃOS COMPETENTES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO PODERÃO INTIMAR OS INTERESSADOS A PROMOVEREM AS OBRAS NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS REFERIDAS NESTE ARTIGO.

ART. 2º - PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DESTA LEI, O INTERESSADO DEVERÁ:

- A) - SOLICITAR, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO, OS FAVORES DA PRESENTE LEI, FORNECENDO DETALHES E A CONDIÇÃO DA OBRA;**
- B) - PROVIDENCIAR A ELABORAÇÃO DE PLANTA COMPLETA E FIEL DA CONSTRUÇÃO OU REFORMA, DISPENSANDO-SE A ASSINATURA DO PROFISSIONAL HABILITADO, BEM COMO O NECESSÁRIO MEMORIAL DESCRITIVO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS A VISTORIA POR PARTE DO ÓRGÃO COMPETENTE DA MUNICIPALIDADE.**

PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO DE OBRA NÃO CLANDESTINA, A REGULARIZAÇÃO PODERÁ OCORRER NO PROCESSO JÁ EXISTENTE, DESDE QUE O INTERESSADO FORNEÇA OS ELEMENTOS COMPLETOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 3º - NA OBTENÇÃO DO ALVARÁ DE QUE TRATA O ARTIGO - 1º DESTA LEI, O PROPRIETÁRIO PAGARÁ SOMENTE AS TAXAS SIMPLES CONSTANTES DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, FICANDO EXIMIDO DO PAGAMENTO DE TÔDAS AS MULTAS QUE RECAIAM SÔBRE O IMÓVEL E LAVRADAS ATÉ A DATA DA CONCESSÃO DO ALVARÁ.

ART. 4º - HAVENDO AÇÃO AJUIZADA, A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DESTA LEI DEPENDERÁ DA PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS JUDICIAIS.

ART. 5º - AS CONSTRUÇÕES E REFORMAS QUE NÃO PREENCHAM OU NÃO VENHAM A PREENCHER AS CONDIÇÕES MÍNIMAS ESTABELECIDAS PARA - OBTENÇÃO DO ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO, SOFRERÃO O PROCEDIMENTO JUDICIAL CABÍVEL.

ART. 6º - FICA CONCEDIDO UM PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, PARA QUE OS INTERESSADOS PROMOVAM A NECESSÁRIA REGULARIZAÇÃO, GOZANDO DOS BENEFÍCIOS ORA CONCEDIDOS.

ART. 7º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM QUINZE DE OUTUBRO DE - MIL NOVECENTOS E SETENTA. (15/10/1 970)


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EST. DE SÃO PAULO

CÓPIA

15

O U T U B R O

70

PM.10/70/57:-

13.137:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº. 2 420, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 14 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

N E S T A.

-DGC/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1753, DE 28 DE OUTUBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/10/70, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do fôrro.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) - avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) - constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas ou agrupadas.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

- a) - solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) - providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão competente da Municipalidade.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1753)

Parágrafo Único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

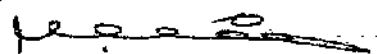
Art. 3º - Na obtenção do alvará de que trata o artigo 1º desta lei, o proprietário pagará somente as taxas simples constantes do Código Tributário Municipal, ficando eximido do pagamento de todas as multas que recaiam sobre o imóvel e lavradas até a data da concessão do alvará.

Art. 4º - Havendo ação ajuizada, a concessão dos benefícios desta lei dependerá da prévia liquidação das custas e demais despesas judiciais.

Art. 5º - As construções e reformas que não preencham ou não venham a preencher as condições mínimas estabelecidas para obtenção do alvará de conservação, sofrerão o procedimento judicial cabível.

Art. 6º - Fica concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALDOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

Câmara Municipal de Jundiáí

Novo Diário de Jundiáí de 31/10/70

LEI N.º 1753, DE 28 DE OUTUBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/10/70, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, destinadas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, à Juízo do Prefeito Municipal.

§ 1.º — Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do ferro.

§ 2.º — Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

a) — avancem em logradouros públicos ou particulares;

b) — constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas ou agrupadas.

§ 3.º — Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2.º — Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

a) — solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;

b) — providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo único. — No caso da obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3.º — Na obtenção do alvará de que trata o artigo 1.º desta lei, o proprietário pagará somente as taxas simples constantes do Código Tributário Municipal, ficando excluído do pagamento de todas as multas que recaíam sobre o imóvel e lavradas até a data da concessão do alvará.

Art. 4.º — Havendo ação ajuizada, a concessão dos benefícios desta lei dependerá da prévia liquidação das custas e demais despesas judiciais.

Art. 5.º — As construções e reformas que não preencher as condições mínimas estabelecidas para obtenção do alvará de conservação, sofrerão o procedimento judicial cabível.

Art. 6.º — Fica concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos vinte e oito dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta.

(MARIO PEREIRA LOPES)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Novo
Diário de Jundiáí de 4/11/70

Atos Oficiais

RETIFICAÇÃO

Na lei n.º 1753, de 28/10/70, em seu art. 3.º, onde se lê:

«As construções e reformas que não preencher as condições...».

Leia-se:

«As construções e reformas que não preencham ou não venham a preencher as condições mínimas...».

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 10-6-70-AP

C. J. R.

C. C. O.

C. E. F. 03/9/70-AP

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-3-AP - 5-AP

AUTUADO EM 10/6/1970.

f. [assinatura]
DIRETOR ADMINISTRATIVO